SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47441 - SP (2024/0161586-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	EDVANIA EUGENIA DE LIMA LEANDRO
ADVOGADOS	:	ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI - SP389841 GABRIELLA HELENA BIANCHINI FERNANDES - SP443497 PEDRO SÉRGIO BAGAROLO - SP366605
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO PADRE ALBINO SAÚDE
OUTRO NOME	:	PADRE ALBINO SAÚDE
ADVOGADOS	:	NELSON GOMES HESPANHA - SP050402 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178 ANDRE BATISTA PATERO - SP294004 HUGO MARIN FUMAGALI - SP390238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Não se constata a existência de decisão desta Corte Superior proferida em benefício do reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57775113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: 5eb9b0d0-6380-459a-8fad-d5c1b6881073

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57775113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:13:01
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: 5eb9b0d0-6380-459a-8fad-d5c1b6881073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47441 - SP (2024/0161586-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	EDVANIA EUGENIA DE LIMA LEANDRO
ADVOGADOS	:	ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI - SP389841
		GABRIELLA HELENA BIANCHINI FERNANDES - SP443497
		PEDRO SÉRGIO BAGAROLO - SP366605
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO PADRE ALBINO SAÚDE
OUTRO NOME	:	PADRE ALBINO SAÚDE
ADVOGADOS	:	NELSON GOMES HESPANHA - SP050402
		MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
		ANDRE BATISTA PATERO - SP294004
		HUGO MARIN FUMAGALI - SP390238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Não se constata a existência de decisão desta Corte Superior proferida em benefício do reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57430577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: d3f29be7-3b43-4925-a0e9-6d0041ea2e2f

Cuida-se de reclamação proposta por EDVANIA EUGENIA DE LIMA LEANDRO (EDVANIA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a correta aplicação do Tema repetitivo n. 1.076/STJ.

Para tanto, alega que, *ao dar parcial provimento ao apelo da requerida, reduzindo o valor dos honorários advocatícios anteriormente arbitrados em R$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) para R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-os equitativamente, em razão de o valor da causa ser elevado, agiu contrariamente ao Tema Repetitivo 1.076 do Superior Tribunal de Justiça* (e-STJ, fls. 10/11).

A parte beneficiária apresentou contestação (e-STJ, fls. 171/208).

A autoridade reclamada prestou informações (e-STJ, fls. 213/258).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça, Dr. SADY d´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação (e-STJ, fls. 262/264).

É o relatório.

VOTO

A reclamação não procede.

O art. 105, I, *f*, da Constituição Federal estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originalmente, as reclamações visando a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões.

O art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, dispõe que, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do CPC/15, o art. 988, incisos I e II reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos, não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de EDVANIA cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

Acerca da usurpação da competência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que um juízo ou Tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017).

Documento eletrônico VDA57430577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: d3f29be7-3b43-4925-a0e9-6d0041ea2e2f

Dessa forma, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

EDVANIA sustenta o cabimento da reclamação, sob o fundamento de descumprir a autoridade do Tema repetitivo n. 1076/STJ.

Segundo alegou, a Corte estadual agiu contrariamente ao Tema repetitivo apontado quando reduziu o valor dos honorários advocatícios arbitrados anteriormente, fixando-os equitativamente, em decorrência de o valor da causa ser elevado.

Contudo, observa-se que o TJSP, ao analisar o caso concreto, entendeu que o acordão recorrido está em perfeita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ao reduzir os honorários fixados por equidade, diante do período curto entre a distribuição dos autos e o sentenciamento (e-STJ, fls. 37/38).

Como se vê, o julgamento contrário aos interesses da parte não implica descumprimento ante a autoridade da decisão do STJ, a autorizar o manejo da reclamação, pois não cabe nessa seara a análise do mérito do ato impugnado que deve ser objeto de recurso próprio.

Já se decidiu que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.*
> *2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023)
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE*

Documento eletrônico VDA57430577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: d3f29be7-3b43-4925-a0e9-6d0041ea2e2f

> *FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
> *1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.*
> *2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022)

Assim sendo, não se verifica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, tampouco usurpação de competência por parte da autoridade reclamada, não sendo cabível nesse expediente a análise de inconformismo quanto ao acerto ou desacerto da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual, de rigor, o julgamento de improcedência da reclamação.

Nessas condições, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos no CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57430577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:40
Código de Controle do Documento: d3f29be7-3b43-4925-a0e9-6d0041ea2e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 47.441 / SP

Número Registro: 2024/0161586-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10082121920228260132

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: EDVANIA EUGENIA DE LIMA LEANDRO
ADVOGADOS	: PEDRO SÉRGIO BAGAROLO - SP366605
	ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI - SP389841
	GABRIELLA HELENA BIANCHINI FERNANDES - SP443497
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO PADRE ALBINO SAÚDE
OUTRO NOME	: PADRE ALBINO SAÚDE
ADVOGADOS	: NELSON GOMES HESPANHA - SP050402
	MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
	ANDRE BATISTA PATERO - SP294004
	HUGO MARIN FUMAGALI - SP390238

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti,

Documento eletrônico VDA57713416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: 5025122b-a45f-4fef-b032-cd7431e3e741

Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:20
Código de Controle do Documento: 5025122b-a45f-4fef-b032-cd7431e3e741